



PARECER Nº 062/2023 – CICT – O.S. Nº 541/2023.

PROTOCOLO Nº 11207/2023 – PROCESSO Nº 3369/2023

Data: 04/10/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1989/2023**, que
“*Institui procedimentos de licenciamento simplificado para exercício de atividades econômicas no Estado de Mato Grosso*”.

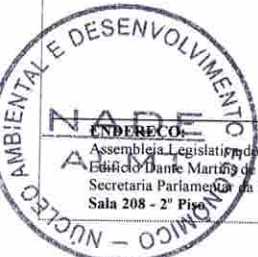
Autor: Deputado Estadual **Dr. João**

Relator: Deputado Estadual Luca da Quaronã

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/10/2023 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento no dia 18/10/2023 (fl. 34-v), sendo encaminhada para o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE, e recebido na Comissão de Indústria, Comércio e Turismo na data de 18/10/2023 (fl. 34-v), para emitir parecer de mérito.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 1989/2023, de autoria do Deputado Estadual Dr. João, que: “*Institui procedimentos de licenciamento simplificado para exercício de atividades econômicas no Estado de Mato Grosso*”.





O autor do Projeto de Lei justifica que: *“O objetivo deste Projeto de Lei é desburocratizar e acelerar o processo de abertura de empresas. Uma vez aprovado o empreendedor terá o direito de começar a operar seu negócio em um período mais curto, além de obter uma licença automática, caso o Estado não cumpra o prazo estabelecido de fornecer as licenças. Qualquer empreendedor que queira abrir um negócio, de maneira geral, precisa de uma aprovação oficial do Estado. A visão tradicional é que uma regulação mais rigorosa nessa etapa garantiria que novas empresas atendam a padrões mínimos, o que as tornam respeitáveis o suficiente para realizar transações com o público em geral e outras empresas. A visão tradicional e antiga é baseada na teoria do interesse público[i] que prevê que uma regulamentação mais rigorosa de entrada estaria associada a resultados socialmente superiores. No entanto, quando o número de procedimentos, o tempo e o custo que uma empresa deve suportar antes de poder operar legalmente são excessivos, também há custos para os empreendedores o que, inevitavelmente, afetam a sociedade”.*

Enfatiza que: *“Uma série de artigos mostraram que, com alto custo de entrada para novos negócios: - Há menos empresas novas surgindo. Com uma taxa de empreendedorismo menor, há menos competição entre as firmas o que acaba prejudicando o consumidor final com preços mais altos e menos inovação. - Há mais empresas no setor informal. Ao não conseguir operar no setor formal, empresas optam pela informalidade, o que reduz a arrecadação tributária, diminuindo a capacidade do Estado implementar políticas públicas. - Há menos investimentos por parte de empresas que já estão em operação porque elas não conseguem obter licenças para expandir seus negócios. Como consequência, temos menos empregos e investimentos sendo gerados. - Há maior corrupção. Evidências internacionais mostram que o excesso de procedimentos exigidos gera incentivos para soluções antiéticas. De forma agregada: o custo oficial de seguir esses procedimentos para uma empresa, por exemplo, é de 0,5% do PIB per capita nos Estados Unidos e mais de 20% do PIB per capita no Brasil. Um mundo que quer menos regulação para abertura de empresas”.*





Por fim conclui que: *“Como a taxa de empreendedorismo de uma sociedade é sinônimo de crescimento econômico e geração de renda e empregos, devemos facilitar a vida de quem quer abrir um negócio, o que vai garantir a livre iniciativa e o livre exercício de atividade econômica. Vale mencionar, que este projeto segue a mesma linha da lei paulista de nº 17.761 de 25 de setembro de 2023”*.

Em apertada síntese, é escorço do que tinha a relatar.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar, consoante norma inserta no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, de acordo com o Art. 369, inciso VII, alíneas “a” a “k”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não fora encontrada nenhuma propositura de lei em trâmite referente ao tema, conforme certificado





pela Secretaria de Serviços Legislativos às fls. 34. Logo, significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei em questão. Assim, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

De início, convém registrar que o Projeto de Lei (PL) nº 1989/2023, visa instituir procedimentos de licenciamento simplificado para exercício de atividades econômicas no Estado de Mato Grosso.

Pois bem. A matéria é de suma relevância e coaduna com que prevê a **Lei Federal nº 13.874/2019**, que Institui a Declaração de Direitos e Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado, qual prevê que:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

Da mesma forma, no que tange à ordem econômica o direito do livre exercício da atividade econômica está preconizado em nossa **Constituição Federal da República**, senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.





(...);

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...);

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Evidencia-se, desta maneira, a importância da livre iniciativa, enquanto desdobramento da própria liberdade, como fundamento da República e da ordem econômica, possibilitando ao indivíduo, no âmbito de sua autonomia privada, a criação de empresa e a assunção de risco autônomo visando à gestão de seus negócios.

Por certo, ter uma Lei de Licenciamento Simplificado e facilitar o processo de obtenção de licenças estimula o crescimento econômico consciente e responsável, conciliando interesses econômicos e ambientais. Aprovar uma legislação que permita a implantação de ferramentas para agilizar os processos, gera benefícios para empreendedores, órgãos ambientais e impacta toda a comunidade.

Citaremos abaixo algumas cidades que implementaram a Lei de licenciamento simplificado e se tornaram referências no desenvolvimento econômico, geração de empregos e atração de investimentos. E ainda, são reconhecidas e premiadas nas principais pesquisas que avaliam o desenvolvimento dos Municípios brasileiros.

A cidade de **Cascavel/PR**, por exemplo possui licenciamento simplificado para construções, alvarás de construção que demoravam mais de três meses, e hoje já são





emitidos em 90% menos tempo, segundo o IPC. A implantação de processos digitais ágeis e inovação tecnológica - tem se mantido aquecida, atraindo investidores de todo o Brasil e gerando empregos. Atualmente já somam mais de 80 prédios com mais de dez pavimentos em construção na cidade. Ao menos dez empreendimentos possuem mais de 30 andares, o maior deles chega a 45. Números do Instituto de Planejamento de Cascavel (IPC) - vinculado à Prefeitura - indicam obras em andamento em 3.793 lotes da cidade¹.

Outra cidade que podemos citar com destaque é **Itajaí/SC**, que também possui o licenciamento simplificado para abertura de empresas e se destaca no cenário econômico graças à automatização dos processos e integração dos órgãos responsáveis. A análise de viabilidade, para a abertura de novos empreendimentos passou de 60 dias para até 24 horas, avanço que impactou o desenvolvimento da cidade. E ainda, para simplificar ainda mais o processo, fora integrado o atendimento com a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (Jucesc). Toda a tramitação passou a ser feita de forma online e a análise de viabilidade realizada automaticamente pelo sistema, sem a necessidade de intervenção humana, fazendo com que a resposta do pedido à Junta Comercial aconteça na maioria dos casos, instantaneamente, o que facilita a abertura de empresas de baixo, médio e alto risco.

Não há dúvida, que a Lei de licenciamento simplificado é importante para o desenvolvimento das cidades de qualquer porte. Das pequenas cidades até as capitais, simplificar os processos de licenciamento gera impacto imediato. O que se vislumbra é que a simplificação do processo de licenciamento com a tecnologia gera um efeito cascata em toda a cadeia econômica. Porém, muitas cidades ainda se deparam com a lentidão excessiva na abertura de empresas. Os processos complexos, excesso de burocracia e as idas e vindas em diversos órgãos públicos, fazem com que o empreendedor desista no meio do percurso.

Por isso, meritória a propositura em comento, para o Estado de Mato Grosso. A propositura estabelece 3 (três) níveis de riscos das atividades de licenciamento, (baixo risco,

<https://aprova.com.br/blog/lei-de-licenciamento-simplificado/>





médio risco e alto risco), conforme transcrito no art. 2º, e ainda estabelece que a classificação de riscos deve observar o preconizado pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da Comissão Nacional de Classificação (Conda) – **art. 2º § 3º**.

Nesses termos, no exercício de atividades classificadas como de baixo risco – risco leve, irrelevante ou inexistente – é dispensável a solicitação de qualquer ato público de liberação, **(art. 2º §1º)**. As atividades de médio risco – risco moderado – Os órgãos e as entidades adotarão procedimentos administrativos simplificados para emissão de atos públicos de liberação de atividades econômicas classificadas como risco médio, priorizando o trâmite integrado junto aos demais órgãos e entidades vinculadas ao registro e legalização de empresas e negócios, **(art. 2º §2º)**. Por fim, prevê as atividades classificadas como de risco alto – como risco elevado em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, **(art. 2º, inciso III)**.

Ainda, a propositura define em seu art. 3º, que o prazo máximo para resposta aos requerimentos de liberação da atividade econômica, que deverá ser fixado por ato próprio do dirigente máximo do órgão, ou entidade não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias do seu protocolo, quando apresentados todos os documentos e elementos necessários para análise do pedido.

Inobstante, insta salientar que o Município de Cuiabá/MT, em 18/08/2022 aprovou a Lei Municipal nº 6855/2022, que **Institui o Código de Defesa e a Patrulha de Apoio ao Empreendedor, dispondo sobre normas relativas à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e à atividade regulatória do Município**, prevendo o que se destaca a seguir:

Art. 1º Fica instituído o Código de Defesa do Empreendedor, estabelecendo-se normas relativas à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e dispondo ainda sobre a atividade regulatória no município de Cuiabá, como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo o território municipal.





§ 1º *A atividade econômica é de alçada exclusiva da iniciativa privada, salvo nos casos específicos previstos na ordem constitucional.*

§ 2º *O Município deve favorecer o empreendedorismo por meio da desburocratização.*

(...);

Art. 3º *São princípios norteadores desta Lei:*

I - a intervenção mínima do Estado sobre o exercício das atividades econômicas;

II - a livre iniciativa e liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas;

III - a presunção de boa-fé do particular empreendedor perante o Poder Público, até que se prove o contrário;

IV - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas;

V - o reconhecimento da vulnerabilidade e hipossuficiência do particular empreendedor perante o Município.

VI - direito às solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, bem como a formalização de seu deferimento, a serem realizadas em meio virtual.

(...);

Art. 5º *São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:*

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, automaticamente após o ato do registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório;

Diante, verifica-se que o objetivo precípua da propositura é desburocratizar e implantar ferramentas para agilizar os processos, gerando benefícios para empreendedores, órgãos ambientais, o que impacta toda a sociedade, pois estimula o crescimento econômico consciente e responsável, como um todo.

No que tange aos critérios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade reserva-se a matéria à Comissão Permanente apropriada.





Por fim, orienta-se quando da redação final da presente propositura seja observado os erros gráficos contidos no Inciso I, do art. 2º (fls. 02) e art. 3º (fls. 03).

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 1989/2023** de autoria do Deputado Estadual **Dr. João**.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 1989/2023, visa instituir procedimentos de licenciamento simplificado para exercício de atividades econômicas no Estado de Mato Grosso.

Pois bem. A matéria é de suma relevância e coaduna com que prevê a **Lei Federal nº 13.874/2019**, que Institui a Declaração de Direitos e Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado, qual prevê que:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

Da mesma forma, no que tange à ordem econômica o direito do livre exercício da atividade econômica está preconizado em nossa **Constituição Federal da República**, senão vejamos:





Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

(...);

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...);

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Evidencia-se, desta maneira, a importância da livre iniciativa, enquanto desdobramento da própria liberdade, como fundamento da República e da ordem econômica, possibilitando ao indivíduo, no âmbito de sua autonomia privada, a criação de empresa e a assunção de risco autônomo visando à gestão de seus negócios.

Por certo, ter uma Lei de Licenciamento Simplificado e facilitar o processo de obtenção de licenças estimula o crescimento econômico consciente e responsável, conciliando interesses econômicos e ambientais. Aprovar uma legislação que permita a implantação de ferramentas para agilizar os processos, gera benefícios para empreendedores, órgãos ambientais e impacta toda a comunidade.





Diante, verifica-se que o objetivo precípua da propositura é desburocratizar e implantar ferramentas para agilizar os processos, gerando benefícios para empreendedores, órgãos ambientais, o que impacta toda a sociedade, pois estimula o crescimento econômico consciente e responsável, como um todo.

No que tange aos critérios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade reserva-se a matéria à Comissão Permanente apropriada.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 1989/2023** de autoria do Deputado Estadual **Dr. João**.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2024.





V – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 1989/2023 Parecer n.º 062/2023
Reunião da Comissão em: <u>15 / 10 / 2024</u>
Presidente: Deputado Diego Guimarães
Relator: <u>1 Dep - Juca do Guaraná</u>
VOTO DO RELATOR
Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei (PL) n.º 1989/2023 de autoria do Deputado Estadual Dr. João.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES Presidente	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ Vice-Presidente	
DEPUTADO BETO DOIS a UM	
DEPUTADO FÁBIO TARDIN "FABINHO"	
DEPUTADO FAISSAL	
Membros Suplentes	
DEPUTADO WILSON SANTOS	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA	

